



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158228/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 62620

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA-

SERVTECNO LTDA

VALOR DO DÉBITO: 5.434,00

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A recorrente insurge-se por meio de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve a higidez do Auto de Infração nº 62620, lavrado por ter o contribuinte emitido documentos fiscais utilizando o subitem 7.10 da lista de serviços no período de 01/2020 a 07/2024. O fiscal autuante verificou também que grande parte das notas fiscais foram emitidas com a marcação de “ISS Retido” mesmo quando os tomadores não estavam legalmente obrigados à retenção.

O trabalho de fiscalização constatou que o serviço efetivamente prestado seria o tipificado no subitem 17.05.

O anexo I ao Auto de Infração elenca as notas emitidas irregularmente.

Em suas razões recursais reitera os argumentos levados à análise da primeira instância sobre os fundamentos da exclusão de ofício do regime do Simples Nacional realizada pela Autoridade Fiscal no curso da ação fiscal, afirmando que:

- não presta serviço de cessão de mão de obra
- seus serviços podem ser abarcados pelos serviços tipificados no subitem 7.10, sendo resumidos em conservação e limpeza
- a multa aplicada ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade

É o relatório.

Passo a analisar os pontos devolvidos para este Conselho:

O Auto de Infração ora guerreado foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória apurada em procedimento de fiscalização que constatou a emissão equivocada de documentos fiscais no período de 01/2020 a 07/2024.

A constatação também levou à exclusão de ofício do regime do Simples Nacional com a consequente cobrança da diferença valores devidos a título de ISS cobrado a menor no referido regime simplificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158228/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

A exclusão de ofício efetuada pela Autoridade Fiscal é objeto de processo administrativo próprio no qual é assegurado ao contribuinte exercer sua irresignação amparado nas garantias do contraditório e ampla defesa e seu julgamento influencia a análise da infração apurada no presente processo.

A recorrente fundamenta sua defesa ao Auto de Infração nº 62620 nas alegações de que exerce diretamente as atividades de limpeza e conservação, sem ceder mão de obra como apurado pela Autoridade Fiscal.

A análise dos contratos firmados permite concluir que a recorrente fornecia mão de obra para funções como porteiro, auxiliar de serviços gerais, zelador, vigia, recepcionista, auxiliar de manutenção, dentre outras funções.

Vejamos alguns exemplos retirados do registro de alocação de mão de obra fornecido pela recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158228/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

Registro de Alocação de Mão de Obra

Condomínio jardim Residencial Fonseca

Forma de pagamento: Transferência bancaria para o banco itaú

Porteiros Diurno: 02 funcionário na escala 12x36

Porteiro Diurno: 01 funcionário na escala 6x1

Asg diurno : 02 funcionários na escala 6x1

Condomínio Comercial Antônio M Saad

Forma de pagamento: Transferência bancaria para o banco itaú

Asg diurno : 01 funcionário na escala 6x1

Condomínio Casa Inês de Castro

Forma de pagamento: Transferência bancaria para o banco itaú

Asg diurno : 01 funcionário na escala 6x1

Condomínio publico machado

Forma de pagamento: Transferência bancaria para o banco itaú

Asg diurno: 01 funcionário na escala 6x1

Percebe-se inequívoca alocação de mão de obra contratada pela recorrente para o exercício de funções com habitualidade e continuidade nas dependências da tomadora dos serviços.

Vejamos o texto da mencionada Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140 tratando da definição de “cessão de mão de obra”:

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158228/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º)

§ 2º As dependências de terceiros a que se refere o § 1º são as indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam ao MEI prestador dos serviços. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 3º Os serviços contínuos a que se refere o § 1º são os que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por trabalhadores contratados sob diferentes vínculos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

Claramente a empresa recorrente colocou à disposição da empresa contratante, em suas dependências, trabalhadores para a realização de serviços contínuos, por ela descritos da seguinte forma:

PORTEIRO:

Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de residências, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, monitorando visualmente suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados.

VIGIA:

Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de residências, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; escutar pessoas e mercadorias.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

Conservar a limpeza por meio de coleta de lixo, varrições, lavagens, etc. Lavar vidros de janelas e fachadas de edifícios e limpar recintos e acessórios dos mesmos, utilizando equipamentos adequados a execução das tarefas. Zelar pela segurança do patrimônio e das pessoas, solicitando meios e tomando providências para a realização dos serviços.

ZELADOR:

Zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio de edifícios de apartamentos, edifícios comerciais e outros. Atender e controlar a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento; receber objetos, mercadorias, materiais, equipamentos; conduzir o elevador, realizar pequenos reparos.

Na cessão de mão obra destaca-se a natureza contínua do serviço, ou seja, sua permanente necessidade ou sua não eventualidade, e a colocação à disposição do pessoal ao tomador,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158228/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

que vai gerenciar a prestação conforme sua necessidade. Ora, o plexo de atividades narrados na relação de serviços fornecidos pela recorrente será sempre necessário aos edifícios, denotando inquestionável continuidade na sua prestação.

Resta analisar o alcance da expressão “colocado à disposição”, a fim de perquirir o enquadramento das atividades analisadas na possibilidade de cessão de mão de obra em consideração às alegações de falta de subordinação direta levantadas pela recorrente.

Essa definição foi objeto da Solução de Consulta Interna COSIT nº 4, de maio de 2021 suscitada perante a Receita Federal que chegou à seguinte conclusão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RETENÇÃO EM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO”. DISPONIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PODER DE GERÊNCIA/DIREÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO TOMADOR SOBRE A MÃO DE OBRA CEDIDA PARA CARACTERIZAR A CESSÃO DESSA MÃO DE OBRA.

A expressão “colocação à disposição” prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º, denota a condição de disponibilidade da mão de obra, ou seja, a mão de obra estará disponível, respeitados os limites do contrato.

A única potestade implícita nessa partícula é que o tomador terá ao seu dispor a mão de obra conforme contratado, o que poderá ser constatado pelo poder de requisitá-la, pelo cumprimento de jornadas, cumprimento de metas ou por outros eventos que, como esses, consubstanciem a disponibilidade da mão de obra.

Não é necessário qualquer poder de gerência/direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores que executam a tarefa prestada com cessão de mão de obra para sua caracterização, muito embora a existência de poder dessa natureza seja elemento indiciário de que há cessão de mão de obra, podendo, assim, ser levado em consideração para a aferição da ocorrência desta.

Dispositivos legais: Lei nº 6.019, de 1974, art. 5º-A, § 5º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º.

De seu longo relatório, destaco os seguintes parágrafos que explicam a operação de disponibilização de mão de obra:

39. Percorrida a história da lei e identificadas relações diretas com outros diplomas legais, é possível sugerir o espírito da lei e seu respectivo alcance, mas é necessário avaliar se o seu invólucro verbal consente com todo o sobredito.

40. A priori, esclarece-se, “à disposição” é uma locução, ou seja, uma expressão formada pela união de palavras, logo, deve ser considerada em sua unidade para sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158228/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

perfeita compreensão semântica. De acordo com o dicionário Michaelis, a expressão significa “pronto para servir; ao dispor, às ordens”. É inteligível que, ao menos nesse momento, restrita à literalidade da locução em estudo, a sua acepção idiomática não possui rigor que mitigue o seu uso a contexto em que esteja presente o elemento “direção” na execução da atividade relacionada. Um estabelecimento empresarial coloca seus vendedores à disposição do cliente, um hotel coloca seus funcionários à disposição dos hóspedes, e um amigo pode colocar-se à disposição de outro. Enfim, “colocar à disposição” significa deixar disponível no contexto lógico da relação a que se refere. Esse é o significado semântico da locução.

41. Apesar da serventia da interpretação gramatical pura, certamente, o universo jurídico pode alterar o sentido dos vocábulos. É comum que as normas encravem valor jurídico próprio nas palavras. Por exemplo, o vocábulo “direção”, quando atribuído ao empregador no contexto justrabalhista, possui valor jurídico que não representa o mesmo que o definido pela língua portuguesa. A definição jurídica dessa palavra implica o preenchimento de requisitos objetivos e não se conjectura extrair seu sentido consultando um dicionário de português. Por essa razão, deve-se averiguar o sentido de “à disposição” em outras aparições legais correlatas, dessarte, pode-se sopesar se a expressão possui conteúdo jurídico próprio que justifique a negação da sua acepção gramatical.

42. Contudo, antes é forçoso pontuar que a construção de significado próprio é desenvolvida com parcimônia pela ciência do direito, limitada a vocábulos que assumem o protagonismo em cada ramificação jurídica, sintetizando situações, institutos, relações, o que necessariamente é amparado por diversos dispositivos legais e pela teoria jurídica. Se cada palavra satélite perdesse seu sentido literal, a língua portuguesa deixaria de lastrear e permitir a compreensão da norma. Portanto, é imperativo que se respeite o uso correto da linguagem e reserve-se apenas às palavras que são receptáculos de institutos jurídicos uma significação própria (ou situações especiais), senão perde-se a coerência basilar oferecida pelo vernáculo e assume-se o risco de desvirtuar as normas irrestritamente.

43. Cediço que “colocar à disposição” é uma partícula satélite da cessão de mão de obra, que, por sua vez, possui definição legal (e, portanto, jurídica) e que a referida locução é de uso reconhecido do léxico pátrio. Deve-se investigar primeiramente se há vestígios normativos que autorizem a pressuposição de que há valor jurídico autônomo em “colocar à disposição”, sustentando a inferência de que a locução implica a cessão de parcela do poder de direção sobre quem está à disposição.

44. Pois bem, a locução “à disposição” também aparece na legislação trabalhista na descrição de uma condição presente nas relações de trabalho. A legislação trabalhista usa o termo “à disposição” sem inocular o poder de direção. Estar “à disposição” denota estar disponível, conforme o texto legal do art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, que afirma: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158228/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens (...)". A expressão refere-se ao interregno temporal de disponibilidade conforme pactuado. Enquanto que o elemento diretivo e a subordinação são extrínsecos a esse elemento e estão previstos nos arts. 2º e 3º do mesmo diploma legal. Nesse sentido é a previsão dos arts. 43 e 44 da Lei nº 13.475, de 2017, transcrita abaixo (sem destaques no original):

Art. 43. Sobreaviso é o período não inferior a 3 (três) horas e não excedente a 12 (doze) horas em que o tripulante permanece em local de sua escolha à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou em outro local determinado, no prazo de até 90 (noventa) minutos, após receber comunicação para o início de nova tarefa.

Art. 44. Reserva é o período em que o tripulante de voo ou de cabine permanece à disposição, por determinação do empregador, no local de trabalho.

45. No mesmo diapasão são as lições doutrinárias que abordam o tema, in verbis:

Como o art. 4º da CLT considera de serviço efetivo “o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens”, não há dúvida de que a lei brasileira afasta o critério do tempo efetivamente trabalhado, para adotar o critério do tempo posto à disposição do empregador. 16,17

46. O importante é notar que a própria legislação trabalhista – supedâneo jurídico da definição de poder de direção adotada na seara tributária – ignora a presença de comando dentro do estado de “à disposição”. O sentido empregado é de disponibilidade temporal, que será computado para efeito de trabalho efetivo, cumprimento de jornada, possibilidade de requisição, etc.

47. A dificuldade interpretativa pode encontrar-se no fato de que as aparições legais concernentes à relação de trabalho estão dentro da relação empregatícia, podendo gerar uma conclusão sofista. Entretanto, seria o mesmo equívoco de pressupor a pessoalidade (no colocar à disposição), apenas porque esse requisito estará presente nas situações análogas previstas pela legislação trabalhista.

48. A locução “à disposição” do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser ponderada com o resto da oração, “quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação”, ou seja, como denota o elemento gramatical, o artigo prevê que a mão de obra deverá estar disponível nos termos do contrato.

49. Isto é, estar à disposição consubstancia a disponibilização temporal da mão de obra, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (trabalho temporário, empreitada de mão de obra, prestação de serviço a terceiros). A doutrina previdenciária dessume o mesmo, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158228/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

A disponibilidade é indicativo da existência de cessão de mão-de-obra. Nas contratações onde o seu objeto é força de trabalho, é consequência lógica que a mão-de-obra fique a sua disposição, para realizar determinado serviço.

Não é necessário que os obreiros fiquem o tempo todo de suas jornadas de trabalho à disposição da contratante. Mesmo que a disponibilidade seja por poucas horas, ou até menos, ainda assim poderá existir cessão de mão-de-obra. Basta analisar o objeto do contrato de trabalho. Em sendo a força de trabalho, ter-se-á cessão de mão-de-obra.18

50. Decerto, se o contexto é de uma relação de emprego, haverá a subordinação e o correlato poder de direção do empregador, mas isso não é inerente ao estado de “à disposição”, mas sim da natureza da relação. Afinal, o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê a cessão de mão de obra como gênero, comportando a cessão de mão de obra mediante diferentes figuras contratuais.

51. A inteligência do art. 31 da Lei nº 8.212, 1991, é de transcender a forma pela qual o trabalho é desempenhado. O que importa é o seu teor – a atividade laboral contínua da empresa efetuada por uso de mão de obra alheia –, que pode assumir inúmeras composições jurídicas.

52. O ponto unificador entre todas as hipóteses, na ótica teleológica da norma, é que aquele contrato relaciona intimamente o contratante do serviço com o fato gerador do tributo previdenciário, ele usufrui da força de trabalho que gera o tributo, integrando factualmente o pacto tributário-previdenciário – contribuir para a seguridade dos trabalhadores na medida em que se beneficia de seu labor –, que incide sobre aquele que explora continuamente a força de trabalho. Logo, cedejo que o espírito da lei colima resguardar a eficiência da arrecadação (e garantias decorrentes ao segurado), as propriedades contratuais mediante as quais o trabalho é realizado não interessam para a lei, ou melhor, a lei estabeleceu critérios objetivos para a ocorrência da hipótese de retenção, explicitamente negando relevância jurídica à modalidade contratual pela qual o trabalho é desempenhado.

53. Nesse sentido, “colocar à disposição” prescinde da transferência, ainda que parcial, do poder de direção do cedente de mão de obra. À guisa de ilustração, é factível que haja mão de obra da contratada à disposição da contratante na sede da contratada, aguardando ordens para deslocar-se e prestar os serviços pactuados sob direção da empresa cedente; da mesma maneira, serviço de teleatendimento pode ser prestado por empresa contratada que deixa disponível 8 horas por dia mão de obra especializada para o cumprimento do contrato – ainda que sob direção da empresa contratada. O que importa para a subsunção ao conceito é que o contratante tem garantida a disponibilidade da mão de obra quando a requisitar, ou mais precisamente, na forma que está acordada no contrato.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158228/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

64. Com base no exposto, conclui-se que a expressão “colocação à disposição” prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º, **denota a condição de disponibilidade da mão de obra, ou seja, a mão de obra estará disponível, respeitados os limites do contrato.** A única potestade implícita nessa partícula é que o tomador terá ao seu dispor a mão de obra conforme contratado, o que poderá ser constatado pelo poder de requisitá-la, pelo cumprimento de jornadas, cumprimento de metas ou por outros eventos que, como esses, consubstanciem a disponibilidade da mão de obra. Portanto, **não é necessário qualquer poder de gerência/direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores que executam a tarefa prestada com cessão de mão de obra para sua caracterização, muito embora a existência de poder dessa natureza seja elemento indiciário de que há cessão de mão de obra, podendo, assim, ser levado em consideração para a aferição de sua ocorrência.**

Dessa forma, conclui-se que eventual ausência de subordinação direta e constante da mão de obra ao tomador não tem o condão de desnaturar a cessão de mão de obra como argumentado nas razões recursais, uma vez que a mão de obra esteve sempre disponível para a consecução das atividades definidas em contrato.

A alegada relação de subordinação inerente ao contrato de trabalho pactuado entre a empresa prestadora dos serviços e seus empregados não nega o fato de que estes foram “colocados à disposição” dos contratantes para trabalhar de acordo com as exigências firmadas no contrato de prestação de serviços.

Sendo a subordinação um dos elementos essenciais do contrato de trabalho, naturalmente ela também se verifica na relação entre a empresa prestadora e seus funcionários, que são por ela selecionados, remunerados, treinados e supervisionados como em qualquer outro contrato de trabalho. Ocorre que se essa subordinação, típica de um contrato de trabalho, afastasse por si só a possibilidade de cessão de mão de obra, a prestação do serviço tipificado no subitem 17.05 restaria totalmente impossibilitada uma vez que o fornecimento de mão de obra pressupõe justamente que a mão de obra seja contratada pela empresa que a fornece.

A própria natureza da prestação de serviços de porteiro, vigia, auxiliar de serviços gerais e zelador impõe que essa mão de obra esteja “à disposição” do contratante, e esse nível de subordinação é reforçado pela exigência de que qualquer substituição de funcionário da empresa recorrente dependeria da anuência do tomador dos serviços, como pontuou o julgador de primeira instância ao destacar o seguinte ponto do contrato efetuado com o Condomínio Side Park:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158228/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

que se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: Natureza dos serviços;

A SERVTECNO compromete-se a prestar serviços conforme descrito abaixo:

Porteiro (2) dois funcionários 12 horas por dia no turno Diurno no horário de 07:00 às 19:00 em escala 12 X 36.

CLAUSULA SEGUNDA: Obrigações da Contratada;

2.1 - Executar o serviço (objetivo deste contrato) dentro dos padrões de qualidade, observadas as ocasiões de motivo de caso Fortuito ou de Força Maior, citados na Cláusula Sexta, onde, caso haja necessário, será reformulada a rotina de execução do serviço de forma a atender ambas as partes.

2.2 - A SERVTECNO será responsável pelo fornecimento de uniforme.

2.3 - Os encargos e responsabilidades trabalhistas, bem como as despesas com os nossos empregados, isto é: 13º salário, férias, vale transporte, INSS, FGTS, Seguro e terceiros, serão de nossa exclusiva responsabilidade.

2.4 - A substituição de qualquer funcionário da CONTRATADA deverá ter a anuência da administração do condomínio; Independente de qualquer justificativa, não acarretando, quando isso ocorrer, qualquer ônus para a CONTRATANTE.

Diferente do que propõe a recorrente, a anuência exigida não representa uma simples comunicação, mas sim o efetivo consentimento com a troca. A substituição da mão de obra depende da aprovação do condomínio, o que jamais ocorreria em uma contratação direta de um serviço de limpeza, por exemplo.

As funções descritas pela empresa no quadro de alocação de mão de obra fornecido à fiscalização somente podem ser desempenhadas de acordo com as determinações fornecidas pelos condomínios contratantes que fiscalizam e supervisionam sua prestação, ainda que não figurem como empregadores diretos da mão de obra.

Esclarecida a maneira que os serviços foram prestados e superada a possibilidade de contratação direta, cumpre analisar também quais serviços foram prestados durante o período analisado.

Ainda que, como pretende a recorrente, se reconheça dentre todas as atividades elencadas as atividades de limpeza e conservação, a análise dos contratos de prestação de serviço demonstra claramente a inequívoca prestação de outros serviços, como o de portaria e zeladoria, que, já impediriam a adesão ao regime do Simples Nacional e demonstrariam o equívoco na tipificação dos serviços no subitem 7.10 da lista de serviços.

Esse é o entendimento consolidado da Receita Federal como se percebe da leitura do Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 10 de junho de 2015:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900158228/2025

Data:

Folhas:

Rubrica:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XII do caput do art. 17 e inciso VI do § 5º-C e § 5º-H do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 30 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e no § 2º do art. 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º É vedada a opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.

Art. 2º O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes

As utilidades ofertadas pela empresa recorrente de acordo com os documentos colacionados aos autos claramente não podem ser resumidas aos serviços de limpeza e conservação.

No que tange à alegação de que a multa teria caráter confiscatório, o art. 67 do PAT impede o órgão julgador de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, não podendo este Conselho de Contribuintes conhecer dessa matéria.

De todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

Rafael Henze

Auditor Fiscal

Niterói, 13/01/2026

Assinado eletronicamente por:

* Rafael Henze Pimentel (**.720.307-**)

em 13/01/2026 15:12:50 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c60a59f6-766e-4ed1-a188-033e083f71c2>



Processo 9900158228/2025	Data 10/02/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - SERVTECNO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO SUBITEM DA LISTA DE SERVIÇOS NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL

- 1. Contribuinte que presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados, registros de alocação de mão de obra e contratos de prestação de serviços).**
 - 2. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, zeladores, auxiliares de serviços gerais), em escalas regulares, com especificação da jornada de trabalho, com a possibilidade de substituição de funcionários somente com a anuência dos contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria, acordo trabalhista e valor de passagens), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra.**
 - 3. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços no subitem 7.10.**
 - 4. Comprovação do descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 12.938/2018.**
 - 5. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade.**
- RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela **1ª Turma da Junta de Revisão Fiscal**, em **30 de setembro de 2025**, que conheceu e indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento da multa fiscal regulamentar por descumprimento da obrigação tributária acessória de enquadramento correto do subitem da lista de serviços na emissão da NFS-e.

A decisão de primeira instância (Peça nº 08) considerou que:

- as atividades desenvolvidas pelo contribuinte se caracterizam como cessão de mão de obra para funções como porteiro, auxiliar de serviços gerais, zelador,

Processo 9900158228/2025	Data 10/02/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

vigia, recepcionista, entre outras, prestadas a condomínios, em escalas regulares e contínuas;

- os funcionários que desempenhavam as tarefas não eram empregados do condomínio, tendo em vista que possuíam vínculo de contrato de trabalho com a fornecedora da mão de obra;

- o subitem correto da lista de serviços para o enquadramento dos serviços, no caso do litígio, é o subitem 17.05, de cessão de mão de obra,

- de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo nº 7, da Receita Federal do Brasil, de 10/06/2015, o serviço de portaria não se confunde com os de vigilância, limpeza e conservação;

- nos contratos de prestação de serviços apresentados pelo contribuinte existem cláusulas estabelecendo que os encargos trabalhistas são de responsabilidade da contratada, prestadora dos serviços, e que a substituição de funcionários deve ter a anuência da administração do condomínio, o que denota a subordinação ao poder e comando da contratante;

- não houve nenhum vício formal ou material no Auto de Infração objeto da impugnação.

No Recurso Voluntário interposto (Peça nº 12), o contribuinte alega, em suma, que:

- os serviços prestados pela Recorrente são de limpeza, conservação, portaria e zeladoria, realizados sob sua organização e responsabilidade técnica;

- de acordo com a Resolução CGSN nº 140/2018, a cessão de mão de obra pressupõe três elementos que devem estar presentes cumulativamente: colocação do trabalhador à disposição da contratante, subordinação direta ao tomador e prestação de serviços contínuos;

- no caso dos autos, inexistente a subordinação jurídica entre os empregados da Recorrente e os tomadores dos serviços;

- a estrutura de execução dos serviços é organizada e executada sob a direção da Recorrente, que atua de forma técnica e gerencial, sendo a única responsável pela seleção, contratação, remuneração, treinamento, supervisão e substituição dos empregados;

- os contratantes não exercem comando funcional, disciplinar ou gerencial sobre os trabalhadores;

- nos contratos de conservação, portaria e limpeza, a continuidade decorre da própria natureza dos serviços;

- a existência de escalas ou horários não desnatura a autonomia da prestação;

- os serviços prestados pela Recorrente são compatíveis com o subitem 7.10 e as notas fiscais foram emitidas de forma correta;

- de forma subsidiária, a aplicação da multa fiscal de forma integral se mostra excessiva e incompatível com o descumprimento da obrigação em questão, devendo ser reduzido o seu valor.

Processo 9900158228/2025	Data 10/02/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer (Peça nº 17), assinalando, em síntese, que:

- os contratos de prestação de serviços e os registros e alocação de mão de obra permitem concluir que o contribuinte é fornecedor de mão de obra;
- o fornecimento de mão de obra destinava-se ao exercício de funções com habitualidade e continuidade e nas dependências dos tomadores;
- o enquadramento dos serviços prestados pelo contribuinte não pode ocorrer no subitem 7.10, tendo em vista a interpretação conjunta da Resolução CGSN nº 140, da Solução de Consulta Interna COSIT nº 4, de maio de 2021, da Receita Federal e do Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 10 de junho de 2015, também da Receita Federal.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, constato que o Recurso Voluntário deve ser conhecido, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente, pois o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância em **10/10/2025** (Peça nº 11) e interpôs o recurso voluntário em **07/11/2025**, conforme informações do SCART (Peça nº 13), tendo sido observado, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 78 da Lei nº 3.368/2018. Constato, ainda, que a parte é legítima.

No mérito, o lançamento se refere à multa fiscal regulamentar aplicada em face do descumprimento da obrigação tributária acessória de indicação do subitem correto da lista de serviços na emissão de notas fiscais de serviços, bem como em face da marcação incorreta de retenção do ISSQN em parte das notas fiscais.

Como se constata do Auto de Infração, a AFRM identificou que os serviços prestados pelo contribuinte estariam tipificados no subitem **17.05** (fornecimento de mão de obra) e não no subitem **7.10** (limpeza, manutenção e conservação), como indicado nas notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte.

Desse modo, a questão objeto da controvérsia instaurada no presente litígio consiste em saber qual o serviço efetivamente prestado pelo contribuinte (fornecimento de mão de obra ou limpeza, manutenção e conservação).

Quanto a esta matéria, relevante anotar inicialmente que o contrato social da Recorrente prevê como objeto social (Peça nº 12, fls. 03 do PA nº 9900122509/2024): limpeza em prédios e em domicílios, outras atividades de

Processo 9900158228/2025	Data 10/02/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

serviços prestados a empresas não especificadas anteriormente, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios, outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente e atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Contudo, no decorrer da ação fiscal, a AFRM apurou que o contribuinte prestava serviços de fornecimento de mão-de-obra (subitem 17.05), pois em um mesmo contrato eram fornecidos profissionais porteiros, auxiliares de serviços gerais, zeladores, vigias, recepcionistas e auxiliares de manutenção, entre outros, com alocação fixa dos funcionários, em escalas regulares e com execução das atividades nas dependências dos contratantes, em geral, condomínios.

Por seu turno, constam do **Anexo II do Auto de Infração** objeto da impugnação que resultou no presente litígio os seguintes documentos:

- relação de serviços prestados no período de 2020 a 2024, com indicação das atribuições de funcionários como porteiro, vigia, auxiliar de serviços gerais e zelador;

- registros de alocação de mão de obra referentes a contratos firmados com diversos condomínios, uma associação e duas empresas, no qual constam a cessão de funcionários como: porteiros, auxiliares de serviços gerais e zeladores, com escalas fixas de trabalho; e

- dois contratos de prestação de serviços, firmados com dois condomínios (Edifício Side Park e Edifício Terra di Toscana), no qual constam cláusulas como: objeto do contrato como sendo o fornecimento de funcionários (porteiro, auxiliar de serviços gerais e zelador), em escalas fixas, com previsão de jornada de trabalho e número de funcionários; possibilidade de substituição de funcionários somente com a anuência dos condomínios; e reajuste de preços baseado em pisos salariais de categoria profissional, acordo coletivo de trabalho ou reajuste de passagens de ônibus.

Examinando-se a documentação indicada anteriormente, anexa ao lançamento, pode-se observar que os serviços prestados pelo contribuinte não se resumem a limpeza, manutenção ou conservação das dependências dos condomínios contratantes, que, se assim fosse, não dependeriam de quantos e quais funcionários executariam os serviços. Em outros termos, caso os serviços fossem, de fato, de limpeza, manutenção e conservação, não deveria constar dos instrumentos contratuais a quantidade de funcionários, as escalas de trabalho, as especificações das jornadas diárias de trabalho, a necessidade de concordância dos contraentes quanto a substituições de funcionários e o reajuste com base em elementos atinentes a valores de salários (piso salarial, acordo trabalhista, valor de passagens de ônibus). Com efeito, torna-se nítido que o serviço prestado pelo contribuinte é de fornecimento de mão de obra (porteiros, auxiliares de serviços gerais, zeladores e outros), em sua maioria, para condomínios, mas também para empresas.

Processo 9900158228/2025	Data 10/02/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Por outro giro, é de pleno conhecimento de todos que constitui prática comum aos condomínios, a fim de evitar o aumento da carga trabalhista e reduzir as despesas comuns do condomínio, a contratação de mão de obra terceirizada necessária para a execução das tarefas que normalmente seriam executadas por empregados próprios, tais como, portaria (recepção de pessoas e de documentos e prestação de informações), zeladoria, jardinagem, segurança, limpeza, manutenção, pequenos reparos etc.

Observa-se, portanto, que a finalidade da contratação em referência não se restringe à execução dos serviços em si, mas sim ao fornecimento de mão de obra especializada que possa atender as necessidades do condomínio. Assim, a Recorrente fornece mão de obra própria, a fim de que o condomínio (contratante) possa utilizá-la conforme as necessidades do condomínio.

Nota-se que o escopo do contrato consiste na utilização da força de trabalho, convergindo as obrigações impostas à Recorrente para o detalhamento das funções, tarefas, capacitação técnica e especialização dos trabalhadores colocados à disposição dos contratantes. Registra-se que os contratantes (condomínios) que determinam as diretrizes de trabalho e comandam a realização das tarefas exercidas pelos profissionais.

No âmbito federal, a Administração Tributária distingue entre a prestação de serviços mediante locação de mão-de-obra e por empreitada na Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, que estabelece nos arts. 152 e 153:

"Art. 152. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que se constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato."

Processo 9900158228/2025	Data 10/02/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

“Art. 153. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas de empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.”

Observa-se pela leitura do art. 152 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 que a cessão de mão de obra pressupõe a colocação à disposição da contratante, em suas dependências, de trabalhadores que realizem serviços contínuos (aqueles que constituem necessidade permanente da contratante e que podem ser realizados por diferentes trabalhadores), quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Ora, como visto anteriormente, a hipótese em exame, se alinha exatamente aos ditames do art. 152 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, tendo em vista que os profissionais são contratados pelos condomínios para a realização de serviços contínuos, a serem realizados nas dependências dos condomínios, conforme a necessidade permanente do condomínio (portaria, zeladoria, serviços gerais etc.).

Registra-se, ainda, que a doutrina pátria elenca a distinção entre a empreitada e a cessão de mão de obra na forma em que é executado o serviço, bem como no tempo para a sua execução.

Assim, a empreitada não objetiva a realização de serviços de maneira continuada, sendo que o contratante almeja o quanto antes a execução da tarefa pronta, enquanto a contratada objetiva concluir a execução o quanto antes, para receber o preço ajustado. Por conseguinte, no caso de a empreitada passar a ser executada de modo contínuo, durante longo período, a empreitada passará a configurar, na verdade, uma cessão de mão de obra, pois a prestação passará a ser o fornecimento dos profissionais e não apenas a execução de um serviço específico.

Logo, no caso dos autos, tendo em vista a contratação a longo prazo, a continuidade da prestação de serviços por parte da Impugnante e a constante disponibilidade de pessoal para os condomínios contratantes, resta evidenciada a relevância da mão de obra na contratação, ficando nítido que a Recorrente realiza cessão de mão de obra aos condomínios.

Desse modo, tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas com o enquadramento incorreto dos serviços prestados pelo contribuinte, pois deveriam ter indicado o subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III do CTM (Lei nº 2.597/2008), entende-se que restou correta a aplicação da multa fiscal

Processo 9900158228/2025	Data 10/02/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

regulamentar diante do descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 12.938/2018, que estabelece:

**“Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve identificar os serviços prestados em conformidade com os subitens da lista de serviços anexa à Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).
§ 1º A emissão da NFS-e com indicação do subitem da Lista de Serviços do Anexo III do Código Tributário do Município de Niterói que não corresponda aos serviços efetivamente prestados sujeita o infrator às penalidades previstas na lei.”**

No que tange ao pedido subsidiário de redução da multa fiscal, por ser excessiva e desproporcional, cabe assinalar que a aplicação da multa observou estritamente a legislação que rege a matéria, qual seja, o art. 121 do CTM.

Ademais, em relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destaca-se que o STF entende que não cabe a alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei, sob o argumento de que ela possui caráter confiscatório, conforme se constata do seguinte acórdão:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(RE 598767 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15/09/2009)**

Neste aspecto, na defesa apresentada, verifica-se que o contribuinte não demonstrou de forma efetiva e irrefutável que a multa fiscal aplicada no Auto de Infração seria desproporcional, desarrazoada ou que não corresponderia a um patamar possível que objetivasse o desestímulo ao descumprimento da obrigação tributária.

Ressalta-se também que, na aplicação do percentual da multa fiscal, parte-se do princípio de que o legislador considerou a gradação adequada quando estabeleceu o percentual da multa fiscal para cada hipótese de descumprimento da obrigação tributária, não cabendo discricionariedade ao agente administrativo, bem como ao julgador, no tocante à dosimetria da multa.

Processo	Data	Folhas
9900158228/2025	10/02/2026	

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento.

Niterói, 10/02/2026.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Assinado eletronicamente por:

* FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA (**.204.727-**)

em 11/02/2026 19:53:55 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e269fb41-6068-465b-9d5d-5ecb28beb39a>



CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900158228/2025

CONTRIBUINTE: -SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA –
SERVTECNO LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho,
aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.615ª SESSÃO

HORA: 10:46

DATA: 25/02/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CC em 25 de fevereiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 16/03/2026 15:36:26 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/6d870136-e132-4c35-bd02-711f559665a9>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900158228/2025**

Peça 23. Despacho nº 99000023286143/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ba60631b-ed48-4d97-9330-70b01fbbf0f3>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023286143/2026
Assunto	Acórdão da Decisão nº 3539/2026
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900158228/2025

Recorrente: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – SERVTECNO LTDA

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3539/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO SUBITEM DA LISTA DE SERVIÇOS NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

- 1. Contribuinte que presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados, registros de alocação de mão de obra e contratos de prestação de serviços).**
- 2. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, zeladores, auxiliares de serviços gerais), em escalas regulares, com especificação da jornada de trabalho, com a possibilidade de substituição de funcionários somente com a anuência dos contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria, acordo trabalhista e valor de passagens), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra.**
- 3. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços no subitem 7.10.**
- 4. Comprovação do descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 12.938/2018.**
- 5. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

CC em 25 de fevereiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 16/03/2026 15:36:23 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ba60631b-ed48-4d97-9330-70b01fbbf0f3>



Port. Nº 196/2026- Exonera, **DANIEL AKIHITO DA SILVA COUCEIRO** do cargo Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 197/2026- Exonera, **KARINA RODRIGUES DE BARROS** do cargo Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 198/2026- Nomeia **DANIEL AKIHITO DA SILVA COUCEIRO** para exercer o cargo de Assessor A, CC1, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Valdir Junger.

Port. Nº 199/2026- Nomeia **KARINA RODRIGUES DE BARROS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Daniel Akihito da Silva Couceiro.

Port. Nº 200/2026- Nomeia **YANN DA SILVA TEIXEIRA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Executiva, em vaga decorrente da exoneração de Karina Rodrigues de Barros.

Port. Nº 201/2026- Nomeia **VAGNER DA SILVA PASSINHO** para exercer o cargo de Assessor Técnico A, CC-1, Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, em vaga criada pela Lei Nº 4094/2025.

Port. Nº 202/2026- Exonera, **CLAUDIO MARQUES PRAZERES JÚNIOR** do cargo de Assessor 2 de TICs, TIC5, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 203/2026- Nomeia **CLAUDIO MARQUES PRAZERES JÚNIOR** para exercer o cargo de Assessor Especial 2, AE2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Isabella Faria Rimoli da Silva Condeixa.

Corrigenda

No Decreto Nº 657/2026 e na Portaria Nº185/2026, publicados respectivamente em 04/03/2026, onde se lê: Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, leia-se: Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

SECRETARIA EXECUTIVA Coordenadoria da Juventude

PORTARIA SEXEC/COJUVE nº 04/2026- O **COORDENADOR DA JUVENTUDE**, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) referente ao processo administrativo nº 9900021755/2026, que tem por objeto a contratação da Plataforma Tecnológica de Pagamentos de Benefícios Sociais para o Programa Aluguel Universitário de Niterói.

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA
Integrante Requisitante	Fabiane Fernandes Barbosa	1248026-0
Integrante Técnico	Thabata Ribeiro Coelho	1248086-0
Integrante Administrativo	Rehael Natal da Silva Pinto	1248023-0

Art. 2º. Caberá à Equipe de Planejamento praticar todos os atos que lhe sejam afetos, conforme o previsto no Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, conforme o art. 10-A do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Atos da Secretária

PORTARIA Nº 57/2026- Conceder, de acordo com o artigo 130 da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, ao **AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1243.865-0, **ISABELA PEREZ CALDAS SCHETTINI**, 03 (três) meses de Licença Especial, a partir de 20 de março de 2026 à 17 de junho de 2026, referente ao 1º quinquênio de serviços prestados a esta Municipalidade, relativo ao período aquisitivo de 04 de abril de 2018 à 03 de abril de 2023, referente ao processo nº 9900008126/2026.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900200935/2025	Deferido
Concessão de Direitos e Benefícios	9900011956/2026	Indeferido
Abono de Permanência	9900011960/2026	Indeferido
Avaliação Individual de Desempenho - APPGG	9900250260/2025	Deferido
Saldo de Vencimentos	9900011707/2025	Deferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900017164,9900016704/2026	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

• PROCESSO 030/010090/2023 – MAURÍCIO NASSIB MOITA ZARIFE

ACÓRDÃO Nº 002/PE/2026: - "RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE ISSQN DE OBRA. ARBITRAMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES DE MATERIAIS. 1. É devida a adoção do arbitramento da base de cálculo do ISSQN sobre os serviços de construção de obra na hipótese de ausência total de recolhimento do imposto. 2. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores relativos aos materiais adquiridos pelo tomador dos serviços que tenham sido efetivamente aplicados à construção da obra. 3. A estipulação da base de cálculo arbitrada exclui necessariamente todos os valores que compõem a base de cálculo do ISSQN numa apuração regular, isto é, o total de valores mencionados nos termos dos contratos de prestação de serviços para pagamento em contraprestação a estes, sendo irrelevante a discussão sobre a consideração dos valores de um contrato não concluído para efeito do arbitramento da base de cálculo do imposto. ART. 65 C/C SUBITEM 7.02 DO ANEXO III, E ART. 73, VIII, PARÁG. 3º, III, DA LEI Nº 2.597/08, ART. 2º, II E III, 5º, PARÁG. UNICO, 9º E 10º DO DECRETO Nº 11089/12. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

• PROCESSO Nº 9900054910/2024 – LIMA GALINDO AND SONS LTDA

ACÓRDÃO: Nº 3534/2026: - ITBI - Pretensão de reconhecimento de imunidade irrestrita em operações de integralização de capital social de empresa. Competência tributária do Município para cobrança de diferenças de ITBI apurado entre o valor integralizado e o valor apurado. A tese da imunidade incondicionada se acolhida acarretaria no esvaziamento da Competência municipal nas operações de transferências de patrimônio. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO."

• PROCESSO Nº 9900174061/2025 – FLÁVIO DE PAULA MARSILAC FILHO

ACÓRDÃO: Nº 3537/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANUAL. DECISÃO PELA INTEMPESTIVIDADE NÃO ATACADA. INÉPCIA. É manifestamente inepta a petição recursal que se insurge contra a decisão de 1ª instância pelo não conhecimento da impugnação julgada intempestiva sem questionar a intempestividade nem arguir a nulidade da decisão por incompetência da autoridade julgadora ou cerceamento de defesa. Art. 11, parágrafo 1, V, da Lei nº 3368/2018. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO."

• PROCESSO Nº 030/017729/2022 – SERRAMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ACÓRDÃO: Nº 3538/2026: -ISSQN, RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. Lançamento de créditos tributários de ISSQN referentes a período no qual o contribuinte foi excluído do regime do Simples Nacional por outro ente federativo. 2. Comprovação de recolhimento do ISSQN por meio do DAS em parte das competências abrangidas pelo lançamento, implicando na extinção dos créditos tributários referentes às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2018. Inteligência do art. 156 do CTN. 3. Manutenção do lançamento quanto à competência de maio de 2018 por não ter sido comprovado o recolhimento do ISSQN. 4. Pedido de restituição do ISSQN que não pode ser conhecido por não ser de competência do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

• PROCESSO Nº 9900158228/2025 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – SERVTECNO LTDA

ACÓRDÃO: Nº 3539/2026: - ISSQN, RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO SUBITEM DA LISTA DE SERVIÇOS NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL 1. Contribuinte que

presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados, registros de alocação de mão de obra e contratos de prestação de serviços). 2. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, zeladores, auxiliares de serviços gerais), em escalas regulares, com especificação da jornada de trabalho, com a possibilidade de substituição de funcionários somente com a anuência dos contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria, acordo trabalhista e valor de passagens), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra. 3. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços no subitem 7.10. 4. Comprovação do descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 12.938/2018. 5. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• PROCESSO Nº 030/00555/2023 – MARCOS DE MACEDO DERTONI E RUTILEIA DE AGUIAR

“ACÓRDÃO: Nº 3540/2026: - Recurso Voluntário. Lançamento IPTU TCIL exercício 2023. Revisão cadastral de ofício para alteração de enquadramento de territorial para predial. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar correções na área total do imóvel para 457,98 m2 e na área construída para 305,78 m2, com manutenção do enquadramento do imóvel como predial, nos termos do julgamento de 1ª instância. Incluindo a seguinte observação: “que o imposto seja recalculado com base na área corrigida”

• PROCESSO Nº 030/000419/2022 – MARCOS DE MACEDO DERTONI E RUTILEIA DE AGUIAR

“ACÓRDÃO Nº 3541/2026: - Recurso Voluntário. Lançamento. Lançamento IPTU TCIL exercícios 2017 a 2022. Revisão cadastral de ofício para alteração de enquadramento de territorial para predial. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar correções na área total do imóvel para 457,98 m2 e na área construída para 305,78m2, com manutenção do enquadramento do imóvel como predial, nos termos do julgamento de 1ª instância.”

• PROCESSO Nº 030/003838/2021 – ANA REGINA MOURÃO E OUTS.

“ACÓRDÃO Nº 3542/2026: IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2019 A 2024. 1. Notificação de Lançamento do IPTU realizada em nome de apenas um coobrigado. Aplicação do art. 63, caput e § 5º, da Lei nº 3.368/2018. Possibilidade de escolha pelo legislador municipal do contribuinte a qual se endereça o lançamento do IPTU, havendo mais de um coobrigado. Precedentes do TJ-RJ. 2. Exercício de 2019. Decadência não verificada. Inteligência do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes do STJ. 3. Alteração da área edificada do imóvel, em face da união das três unidades imobiliárias existentes em uma única inscrição e do cancelamento de duas inscrições. Situação fática da junção das lojas ocorrida, pelo menos, desde 2014, conforme fotos do Google Street View acostadas aos autos. Contribuinte que não demonstrou que a unificação das lojas teria ocorrido somente em 2022, como alegado. 4. Pedido de restituição ou amortização de indébito que deve ser direcionado ao DEPAT em processo específico. Impossibilidade de conhecimento do pedido pelo Conselho de Contribuintes. 5. Base de cálculo do IPTU que se encontra em conformidade com a realidade fática do imóvel, tendo em vista a área total edificada revisada pela fiscalização. 6. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso de interposição de impugnação ou recurso, que não necessita de pedido formal pelo contribuinte, sendo providência realizada de ofício pela SMF. Inteligência do art. 151 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONHECIDO”.

• PROCESSO Nº 9900211505/2025 – CLAUDETE MACHADO CERQUEIRA

“ACÓRDÃO: Nº 3543/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL. 1 – A petição de impugnação apresentada após 30/04 do ano referente ao imposto é intempestiva e não deve ser conhecida pela autoridade de 1ª instância, independentemente de decisões ainda pendentes em outros processos administrativos sobre questões que fundamentaram o lançamento impugnado. 2 – Eventuais vícios materiais que não prejudiquem o exercício do direito de defesa do contribuinte não importam em nulidade. Art. 26 da Lei nº 3.368/2018, art. 1º da Resolução SMF 76/2023 e Súmula Administrativa do Conselho de Contribuintes nº 1. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90001/2026

Compras.Gov nº 51/2026

UASG 985865

A Secretaria Municipal de Fazenda comunica aos interessados a realização de Dispensa de Licitação, no formato Eletrônico, conforme detalhado a seguir:

Data de início de recebimento de propostas: 03/03/2026 às 17:30 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 09/03/2026 às 09:00 (horário de Brasília)

Abertura da Sessão Pública: 09/03/2026 às 09h (horário de Brasília)

Local: Plataforma Compras.Gov (www.gov.br/compras)

Objeto: Contratação de serviços de buffet para eventos institucionais da Secretaria Municipal de Fazenda no exercício de 2026.

ID do procedimento no PNCP: 28521748000159-1-000040/2026

Processo Administrativo nº 9900247125/2025

O Aviso e seus anexos estão disponíveis em www.gov.br/compras.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 0029/2026- O CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal LUIZ CARLOS DE SOUZA **COELHO**, matrícula 1224.392-1, com pena de **SUSPENSÃO DE 02 (DOIS) DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA**, por infringir o artigo 124, inciso XVII da Lei 2.838/2011, não fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 233 c/c artigo 234, I do mesmo Diploma Legal. Ao lhe ser ofertado, na FRD 050/2026, o direito ao contraditório e à ampla defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária, no prazo legal previsto. Por tais motivos, o Servidor deverá ser excluído temporariamente do Regime Adicional de Serviço (RAS), nos termos do inciso VII do art. 4º da Lei 3.982/2025 a partir da publicação desta Portaria.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

Ato do Secretário

PORTARIA SEMOBI Nº 11/2026- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações, **RESOLVE**:

Art. 1º- Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Equipe de Planejamento da Contratação, com a finalidade de atuarem no seguinte processo administrativo: Processo nº 990020788/2026, Recuperação de passeio e muro danificado do Cemitério Municipal São Lázaro (Cemitério Itaipu).

Nome	Função	Matrícula
Bruna Giovanna Duarte Viegas	Agente de contratação	12474810
Felipe Pereira Roberto Rangel	Gestor	1247888-0
Thiago Pedrosa Ramos	Planejamento	43982
Hernande Gomes Flores Filho	Fiscal	43223
Natália Pereira Paiva	Fiscal	43946

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

AUTORIZO E RATIFICO

SEMOBI Nº 001/2026

RATIFICO DE INEXIGIBILIDADE

Termo de Ratificação de Ato de Inexigibilidade nº 001/2026 - Autorizo e Ratifico a presente inexigibilidade de licitação sob fundamentação legal do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, adjudicando contratação de empresa para elaborar projeto básico do Parque Urbano de Pendotiba, no valor total de R\$860.000,00 (Oitocentos e Sessenta Mil Reais); Processo Administrativo nº 9900187856/2025; Dotação Orçamentária a conta do P.T 53.01.15.452.0010.6419.3449051000000.170402.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Atos do Secretário